



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2019.0000270558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014330-20.2015.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelada [REDACTED], é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente sem voto), MARREY UNT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

**MAURÍCIO FIORITO
RELATOR**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014330-20.2015.8.26.0564

Apelante/Apelado: [REDACTED]

Apelado/Apelante: Estado de São Paulo

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto
nº 15441

APELAÇÃO

RESPONSABILIDADE

CIVIL DO ESTADO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E

MATERIAIS Professora agredida por aluno dentro do estabelecimento de ensino Boletim de ocorrência e laudo do IML que comprovam que a lesão sofrida pela autora (fratura do osso do antebraço direito) decorreu da agressão sofrida em sala de aula Incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias Responsabilidade civil do Estado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cabimento do pagamento de indenização por danos morais
 Desnecessidade de laudo neurológico Autora que apresenta
 distúrbios psiquiátricos (Transtorno de Adaptação) e tremor
 no braço direito (Transtorno Dissociativo do Movimento)
 Laudo pericial que conclui que o atual episódio da doença
 não tem relação com o fato ocorrido em sala de aula, pelas
 características da enfermidade Incapacidade temporária
 Possibilidade de remissão dos sintomas Descabimento do
 pagamento de pensão mensal Juros de mora e correção
 monetária Deverão ser aplicados os parâmetros definidos
 pela Corte Suprema nos cálculos que serão realizados em
 sede de liquidação de sentença, de acordo com o julgamento
 do Recurso Extraordinário 870.947, tema 810 Correção
 monetária a partir do arbitramento da indenização, nos
 termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora a partir da
 citação Sentença mantida Recursos improvidos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por
 [REDACTED] e pelo Estado de São Paulo em face
 da r. sentença de fls. 195/201 que, nos autos de ação ordinária¹
 objetivando compensação por danos morais e materiais decorrentes de
 agressão sofrida pela autora, professora estadual, em sala de aula, **julgou**
parcialmente procedente o pedido, condenando a ré no pagamento de
 indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00,

2

com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária pela
 tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Determinou
 a sucumbência recíproca.

Pugna a autora pela reforma do julgado, sustentado, em

¹ Valor da causa de R\$ 236.400,00 em 01/07/2015.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

síntese, estar incapacitada para o trabalho em razão do evento ocorrido em sala de aula. Requer a majoração dos danos morais fixados.

O Estado de São Paulo alega que não pode ser condenado ao pagamento de danos morais ante a imprevisibilidade do evento danoso.

Recursos recebidos, processados e com apresentação de contrarrazões.

**É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO.**

Os recursos **não merecem provimento**.

Trata-se de ação ordinária movida por [REDACTED] contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando reparação de danos morais e materiais sofridos decorrentes de agressão sofrida pela autora, professora estadual, em sala de aula.

Após o ocorrido, a autora teve fratura do osso do antebraço

3

direito e apresentou episódio de distúrbios psiquiátricos (Transtorno de Adaptação) e tremor no braço direito (Transtorno Dissociativo do Movimento).

Tais circunstâncias restaram incontrovertidas, inclusive com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

o estabelecimento do nexo causal entre o fato ocorrido e o dano sofrido pela autora.

O ordenamento jurídico brasileiro atual consagra a responsabilidade objetiva do Estado, porém, tão-somente pelos danos causados por seus agentes a terceiros, conforme se depreende do artigo 37, §6º da CF/88:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como leciona Yussef S. Cahali:

A jurisprudência mais recente, de maneira uniforme, preserva o entendimento de que, no caso, é efetivamente objetiva a responsabilidade do Estado pela obrigação de indemnizar. (Responsabilidade Civil do Estado, Yussef S. Cahali, 3ª ed. RT, pp. 32)

No entanto, a regra da responsabilidade objetiva do Estado deve ser afastada no presente caso, visto que a mesma exige que “**o dano seja causado por agente das aludidas pessoas jurídicas**” (Direito Administrativo, Maria Sylvia Z. di Pietro, 23ª ed. Atlas,

pp.650), o que não ocorreu nestes autos.

Ademais, nos casos em que há suposta omissão, para a responsabilização do Estado, deve ser identificada e comprovada a culpa da Administração, como nos ensina Yussef Cahali:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

“Quando o Estado se omite e graças a isso ocorre um dano, este é causado por outro evento, e não pelo Estado. Logo, a responsabilidade, aí, não pode ser objetiva. Cumpre que exista um elemento a mais para responsabilizá-lo. Deveras, não se haveria de supor, ao menos em princípio, que alguém responda pelo que não fez, salvo se estivesse, de direito obrigado a fazer.” (Responsabilidade Civil do Estado, Yussef S. Cahali, 3^a ed. RT, pp. 219)

E esta culpa da requerida restou cabalmente demonstrada, pois tem o dever de fiscalizar o estabelecimento educacional e punir comportamento inadequado de alunos sob sua responsabilidade, sendo que não o fez, permitindo a ocorrência do evento danoso.

Por óbvio, não é função da professora apartar brigas entre os alunos, sendo o dever do Estado prover funcionário para exercer tal função, geralmente designado agente de organização escolar.

E ainda, resta evidente que a unidade escolar já tinha conhecimento dos problemas comportamentais apresentados pelos alunos envolvidos no fato.

Pela leitura do relatório apresentado pela Administração Pública às fls. 44/48, infere-se que:

5

Trata-se de alunos com dificuldades de aprendizagens e 'indisciplinados'. Temos vários relatos do cotidiano escolar dos dois alunos. As anotações descritas por professores dos alunos no dia-a-dia, em 2014, em sua grande maioria são referentes a não trazer o material para às aulas, não realizar as atividades propostas e incomodar colegas. Em situações menos comuns, **em momentos distintos os alunos desafiaram ou desacataram alguns professores**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

(...)

Não contávamos e ainda não contamos com agente de organização escolar para trabalhar no horário do fato ocorrido.

Com isso, fica claro falha ou omissão específica de serviço, que seria capaz de evitar o evento ocorrido.

No que se refere à fixação monetária do dano moral, tem-se que tal verba possui caráter punitivo-educativo-repressor, estando a pena assentada na razão do desestímulo ao ato lesivo, inibindo atentados ou investidas contra valores alheios, frustrando novas práticas danosas, com real repercussão econômica na esfera do agente, cujo potencial econômico-social devem ser também valorizado, pois a reparação irrigária, sem reflexo em seu patrimônio, tornar-se-ia meramente simbólica e sem qualquer função penalizadora.

Ademais, tal condenação tem como função tão-somente reparar o sofrimento pelo fato ocorrido e não pode caracterizar enriquecimento sem causa da autora.

Nessa linha, o magistério de Maria Helena Diniz:

6

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrigário ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação.

(Revista Jurídica Consulex, nº 3, de 31.03.97)

Sendo assim, deve ser mantida a condenação em danos morais na quantia de R\$ 20.000,00, que atende ao binômio de compensação da dor suportada, além de reprimir desagradáveis condutas similares por parte da ré, sem que seja fonte de enriquecimento sem causa.

Com relação ao pedido da autora de pagamento de pensão mensal em razão da sua incapacidade para o trabalho tem-se que o mesmo não deve prosperar.

Importante constar que foi constatado pela perícia (fls. 174/183) realizada que o tremor apresentado pela autora no membro superior direito não se relaciona com a fratura ocorrida, mas refere-se a Transtorno Dissociativo do Movimento, não havendo necessidade de avaliação por médico neurologista.

Quando da realização do laudo pericial, em Outubro de 2016, foi verificada incapacidade total e temporária para as atividades

7

habituais decorrente dos problemas psiquiátricos, não tendo relação com qualquer sequela física.

Contudo, não restou comprovado o nexo causal entre o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

atual episódio da doença com o fato ocorrido em sala de aula, pelas características da enfermidade descritas pela médica que avaliou a autora, quais sejam:

“o prognóstico do transtorno de adaptação está diretamente relacionado ao resultado da interação entre fatores genéticos, ambiental e resiliência.

(...)

A perturbação no Transtorno de Adaptação começa dentro de três meses após o início do estressor e não dura mais de seis meses após a cessação do estressor ou de suas consequências. **Se o estressor é um evento agudo (por ex. ser despedido do emprego), o início da perturbação em geral ocorre imediatamente (ou dentro de alguns dias) e sua duração é relativamente breve (por ex. não mais do que alguns meses).**”

In casu, o evento estressor é agudo e ocorreu dia 1º/09/2014, ou seja, segundo o relatório médico a perturbação não duraria mais que alguns meses, ficando evidente que eventual recidiva da doença em nada se relaciona com os fatos narrados ocorridos a mais de 4 anos.

Quanto aos juros de mora e correção monetária, tem-se o seguinte.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do incidente de Repercussão Geral Tema n. 810 do STF,

8

atrelado ao RE nº 870.947/SE, em 20.09.2017, definiu duas teses sobre índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, nos termos do voto relatado pelo Min. Luiz Fux.

A primeira tese aprovada, relativa aos juros moratórios,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

tem a seguinte redação: “*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.*”

Já a segunda tese, relativa à atualização monetária, diz: “*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a*

9

que se destina”.

Dentro deste contexto, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, somando-se ainda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947 - Tema 810, Apelação Cível nº 1014330-20.2015.8.26.0564 - Voto nº 15441



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deverá ser aplicados os parâmetros definidos pela Corte Suprema nos cálculos que serão realizados em sede de liquidação de sentença.

Além do mais, a jurisprudência atual do C. STJ é no sentido de não aplicação da Súmula 54 do STJ no pagamento de indenização por dano moral puro, como é o caso dos autos.

Como bem salientado pelo Exmo. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, “*parece mais razoável o entendimento de que o verbete é voltado especificamente à indenização por dano patrimonial, considerando-se que os julgados precedentes da Súmula cuidavam especificamente de indenizações materiais*” (TJSP. 10ª Câmara de Direito Público. Apelação n. 1004306-74.2016.8.26.0053. Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez. J. 04.09.2017).

Assim, os valores devidos a título de indenização devem ser acrescidos de **correção monetária**, a partir do arbitramento da indenização, nos termos da Súmula 362 do STJ, e **juros de mora**, a partir da citação, aplicados os parâmetros definidos pela Corte Suprema nos cálculos que serão realizados em sede de liquidação de sentença.

10

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Interno da Fundação Casa Queda do telhado do prédio que abriga a unidade, no contexto de rebelião promovida pelos internos Responsabilidade objetiva Aplicação da teoria do risco integral, por parte do Superior Tribunal de Justiça, ao que se viu reformado o v.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

acórdão proferido por esta Egrégia Sétima Câmara de Direito Público Retorno dos autos para arbitramento do valor relativo à reparação dos danos **Dano moral configurado, tratando-se de fixar o quantum debeatur Aplicação da regra do art. 533, § 2º, do CPC Juros contados da citação (art. 405 do CC) à taxa prevista na LF 11.960/09, correndo a atualização monetária, na conformidade da mesma Lei Federal**, desde a data do julgamento Pensionamento indevido, haja vista que o menor não era afeito ao trabalho, nem demonstrando propensão para o exercício de atividade remunerada, segundo se extrai do relatório elaborado pela Assistente Social da unidade de internação Recurso parcialmente provido.

(TJSP. 7ª Câmara de Direito Público. Apelação n. 0132367-48.2008.8.26.0053. Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza. J. 30.10.2017).

Isto posto, nega-se provimento aos recursos de apelação.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos**, mantendo-se a sentença tal como lançada.

MAURICIO FIORITO
Relator